



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 2.108 DE 27 DE JUNHO DE 2023

(DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

1

PAULO HENRIQUE FRANCESCHINI, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Art. 1º Fica autorizado na presente Lei, o Chefe do Executivo Municipal a implantar no Município da Estância Climática de Analândia, os serviços públicos de transportes coletivo urbanos.

Art. 2º Para os efeitos e a finalidade desta Lei, a Administração Pública Municipal, com suporte dado pela respectiva Secretaria Municipal, compete gerir o sistema de transporte público coletivo urbano, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo urbano, incluindo a sua permanente adequação as modificações e necessidades do município e a modernização tecnológica e operacional;
- II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada e outros equipamentos destinados ou associados a prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano;
- III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;
- IV - promover, se for o caso, licitação objetivando a outorga de concessão para exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano, nos termos da legislação e demais regramentos vigentes e aplicáveis a matéria licitatória;
- V - aplicar, nos moldes legais, penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte público coletivo urbano, em caso de concessão;
- VI - desenvolver e implementar a política tarifaria para o sistema de transportes público, coletivo urbano, incluindo-se estudos:
 - a) dos modelos e das estruturas tarifarias de remuneração da prestação do serviços;
 - b) relativos a custos para orientação e formulação da fixação da tarifa, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

VII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte público coletivo urbano, bem como participar da elaboração de outros estudos que lhe sejam pertinentes;

VIII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte público coletivo urbano, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros afetos;

IX - estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente; e

X - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos afetos e das demais normas aplicáveis.

Art. 3º - o Poder Público Executivo Municipal fica autorizado a delegar, mediante concessão a particulares, a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, no Município de Analândia.

Parágrafo único. A concessão de serviços públicos que trata o caput, vigorará pelo prazo de até 5 (cinco) anos; prorrogável na forma da legislação aplicável.

Art. 4º - Além dos preceitos insculpidos na Constituição Federal e das normas inscritas na Lei Orgânica do Município, indicados no artigo 2º, desta lei, aplicam-se, as disposições pertinentes e respectivamente constantes das:

I - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente; e da outras providências;

II - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e da outras providências;

III - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e da outras providências; bem a legislação superveniente vigente e aplicável a matéria licitatória.

IV - Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público previsto no art. 175, da Constituição Federal; e da outras providências;

V - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

VI - Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

VII - Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso; e da outras providências;

VIII - Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nº 3.326, de 03 de junho de 1941, 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e da outras providências;

IX- Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa Com Deficiência);

X- Resolução nº 10/2016, de 14 de dezembro de 2016 (TC-A-73433/026/90), que cancela e introduz alterações nas Sumulas de jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 5º Em caso de concessão será obrigatoriamente precedida de licitação, nos termos da legislação aplicável e no que couber, com a aplicação das pertinentes súmulas editadas pela Resolução nº 10/2016, de 14 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo .

Art. 6º o Regime econômico e financeiro da concessão será estabelecido no Edital de licitação, nos moldes do artigo 9º e seguintes, da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 7º A concessão formalizar-se-á mediante contrato administrativo a ser firmado com o Município de Analândia e o vencedor do certame licitatório.

Art. 8º O contrato administrativo regulamentar-se-á:

I - pelas normas pertinentes aplicáveis, contidas respectivamente nas Leis Federais nºs. da 8.666/93 e 14.133/2021.

II- pelas disposições cabíveis e constantes do decreto regulamentador a esta lei, baixado pelo Poder Executivo Municipal;

III- pelas suas cláusulas;

IV- pelos preceitos de direito público.

§1º Supletivamente aplicar-se-lhe-ão os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§2º Observado o limite imposto no parágrafo único do artigo 3º, desta lei, vigorará pelo prazo a ser estabelecido:

a) no edital licitatório;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

b) na integrante minuta contratual editalícia;

c) no contrato derivado da licitação

Art. 9º A vigência contratual poderá ser prorrogada nos termos da legislação e do ato regulamentador infra legal municipal, citados no artigo 8º, desta lei.

Art. 10. Os serviços públicos concedidos ou não serão remunerados por meio de tarifa a ser paga pelos usuários.

Parágrafo único - Será adotada tarifação única para deslocamentos que demandem desembarque e subsequente embarque em ponto comum.

Art. 11. A tarifa corresponderá:

I - ao custo operacional das despesas suportadas pelo Município em razão dos serviços públicos transporte coletivo urbano, em caso de concessão o valor deverá ser o da proposta comercial apresentada pelo vencedor da licitação a ser promovida pela Administração Pública Municipal;

II- Devera conter-se dentro da estimativa resultante de estudos econômico-financeiros a serem elaborados pela Secretaria Municipal da Fazenda o custo operacional que, em caso de concessão, farão parte integrante do procedimento licitatório.

§1º Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I e II, deste artigo, será instituída por decreto a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§2º Será reajustada mediante a adoção do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e quando for o caso, poderá ser revista de maneira assegurar o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

§3º Tanto o reajuste, quanto a revisão da tarifa, obedecerão aos ditames e a forma estabelecida na legislação pertinentemente aplicável.

Art. 12. o Poder Público Executivo Municipal poderá subsidiar em percentual equivalente a no máximo em até 50% (cinquenta por cento) da tarifa estabelecida e contraprestação aos serviços de transporte coletivo concedidos ao contrato.

Parágrafo único - Observado o limite estabelecido no caput, o percentual relativo ao subsidio será definido e estabelecido no decreto municipal a ser baixado para regulamentar esta lei.

Art. 13. Terão passes gratuitos no serviço de transporte coletivo:

I- Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

II - portadores de necessidades especiais;

III - crianças menores de 5 (cinco) anos de idade.

§1º Os estudantes do ensino fundamental terão direito a concessão de passe escolar ao custo de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal.

§2º o estabelecimento de novas hipóteses de gratuidade e dos benefícios tarifários, para o sistema de transporte coletivo, adicionais aqueles respectivamente elencados nos incisos I, II e III, deste artigo dar-se-á por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento.

Art.14. A concessão sujeitar-se-á a permanente fiscalização do Órgão competente municipal, no que tange ao cumprimento, pela concessionária, das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei, na sua regulamentação complementar e, no que couber, na legislação esparsa e aplicável a espécie.

§1º Será exercida por agentes fiscais credenciados integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Analândia, com a colaboração dos usuários.

Art. 15. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venha a ser editadas e que impliquem na inexecução total ou parcial do contrato administrativo, a Administração Pública Municipal poderá garantir a defesa previa, aplicar, a concessionária, as penalidades nos moldes previstos na Lei Federal vigente.

Parágrafo único. As penalidades deverão constar descritas e especificadas no edital licitatório, na integrante minuta contratual e em cláusula própria constante do contrato administrativo decorrente de licitação.

Art. 16. A eventual ocorrência de que trata o artigo 15º, desta lei, será apurada mediante procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública Municipal, assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 17. Nos termos do artigo 32º, caput, da Lei Federal nº 8.987/95, o Poder Público Executivo Municipal poderá intervir a concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços concedidos, bem como o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto a ser baixado pelo poder concedente, representado pelo Prefeito Municipal e conterá:

a) a designação do interventor;

b) o prazo da intervenção;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

c) os objetivos e limites da medida.

Art. 18. Declarada a intervenção, a Administração Pública Municipal instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§1º Comprovado que, para o ato interventivo, não foram observados os pressupostos legais e regulamentos pertinentes, será declarada nula e os serviços de transporte coletivo urbano serão imediatamente devolvidos a concessionária, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§2º o procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 19. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração dos serviços concedidos será devolvida a concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 20. A extinção da concessão dar-se-á nos termos estabelecidos nos artigos 35 e pertinentemente seguintes da Lei Federal nº 8.987/95, nas hipóteses de:

I- advento do termo contratual;

II- encampação;

III- caducidade;

IV- rescisão;

V- anulação;

VI- falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo único. A extinção estabelecida no caput deste artigo, será apurada mediante procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública Municipal, assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

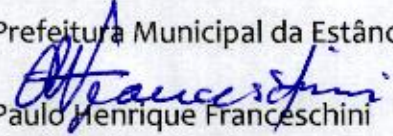
Art. 22. No prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua edição, esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Público Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 23. Esta lei entrará em vigor, decorridos até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 27 de junho de 2023.


Paulo Henrique Franceschini
Prefeito Municipal